



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 546 /2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 12/06/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004403/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200517351

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E
CIA AÇUCAREIRA VALE DO CEARA MIRIM LTDA

RECORRIDO: AMBOS

CONS. RELATOR: FREDERICO HOSANAN PINTO DE CASTRO

**EMENTA: ICMS – ÁLCOOL CARBURANTE –
TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTAÇÃO
FISCAL INIDÔNEA** – A nota fiscal descrevia a mercadoria
como sendo álcool etílico para outros fins, e ficou provado no
processo que se tratava de álcool etílico hidratado carburante.
Redução do valor do ICMS. Auto de Infração PARCIAL
PROCEDENTE. Decisão Unânime. Dispositivos infringidos: art.
131, III, do Dec. 24.569/97. Penalidade aplicada: art. 123, III,
"a", da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº13.418/03.

RELATÓRIO

Alega o agente fazendário que o documento fiscal de nº 2997, emitido por Carneiro e Costa Ltda(RN), é inidôneo, pois descreve a mercadoria como sendo álcool etílico hidratado para outros fins, no entanto, entende tratar-se de álcool etílico hidratado carburante.

Indicou como dispositivos legais infringidos os artigos 127 c/c 131, ambos do Dec. nº 24.569/97, incorrendo na penalidade prevista no art. 126, III, "a" da lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03. Aplicou uma penalidade de R\$ 14.400,00 de multa e R\$ 8.883,00 de ICMS.

Na Informação Complementar, fls. 03/03, o titular da ação fiscal explica que de acordo com a Portaria nº 126 da Agência Nacional de Petróleo, o álcool que possui o grau alcoólico entre 92,6 a 93,8% é o álcool etílico hidratado carburante, e, por informação da própria emitente do documento fiscal, o teor alcoólico do álcool transportado era de 92,9%, logo, se tratava de álcool etílico hidratado carburante.

A impugnação apresentada às fls.13/17, advoga a tese de que a Informação Complementar tentou distorcer o entendimento da Portaria da ANP, pois a ANP somente regula o álcool que tem finalidade combustível, não tendo competência para regulamentar os tipos de álcool, como o álcool etílico hidratado para outros fins. Finaliza requerendo o cancelamento do Auto de Infração.

A decisão monocrática, atravessada às fls.24/28, entendeu pela parcial procedência do Auto de Infração, apresentando como ICMS o valor de R\$ 5.820,00 e multa de R\$ 7.200,00.

Recurso Voluntário às fls. 36/39, ratificando os argumentos já apresentados na peça impugnatória.

A Consultoria Tributária, às fls. 43/45, opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento e pelo conhecimento do Recurso de Ofício dando-lhe provimento parcial, para que a decisão condenatória de 1ª instância seja mantida pela parcial procedência do levantamento, entretanto, para que a penalidade seja de R\$ 14.400,00 e o ICMS R\$ 8.880,00, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls.46.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O objeto da presente demanda é saber se a nota fiscal nº 2997, emitida por Carneiro e Costa Ltda, empresa sediada no Rio Grande do Norte, é inidônea ou não.

A nota fiscal discrimina a mercadoria como sendo "álcool etílico hidratado para outros fins", enquanto que o agente fiscal alega se tratar de "álcool etílico hidratado carburante".

A Portaria de nº 126 da ANP, informa que o produto álcool etílico hidratado carburante, possui porcentagens de grau alcoólico entre 92,6% a 93,8%, e se constata às fls. 07 que o álcool transportado tem grau alcoólico de 92,9%, portanto, dentro das especificações do álcool etílico hidratado carburante. Conclusivamente, entendo que assiste razão ao titular da ação fiscal, em considerar o documento fiscal inidôneo.

Entretanto, quanto à constituição de crédito tributário, existiu um equívoco cometido pelo autuante no cálculo da infração apontada.

Quando o documento fiscal é considerado inidôneo, em se tratando de combustível, a base de cálculo deverá corresponder ao preço de venda ao consumidor final, no presente caso, o preço de bomba, que é de R\$1,60. Portanto, a base de cálculo é R\$1,60 X 30.000 litros = R\$48.000,00. Aplicando a alíquota interna de 25% e subtraindo o crédito efetivamente recolhido de R\$3.120,00, se chega ao valor de R\$ 8.880,00 de ICMS à recolher. A multa deverá corresponder a 30% da base de cálculo.

Conclusivamente, voto pelo conhecimento de ambos os recursos, para negar-lhes provimento, para que a decisão condenatória de 1ª instância seja mantida pela Parcial Procedência do lançamento, porém nos valores de R\$8.880,00 (oito mil e oitocentos e oitenta reais) de ICMS e R\$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais) de multa, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

DEMOSNTRATIVO DE CÁLCULO


BASE DE CALCULO	R\$48.000,00
ICMS.....	R\$ 8.800,00
MULTA.....	R\$14.400,00.

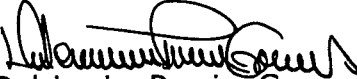
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e CIA. AÇUCAREIRA VALE DO CEARÁ** e Recorrido AMBOS,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos voluntários, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros José Gonçalves Feitosa e Maryana Costa Canamary.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 09 de ~~11~~ de 2007.

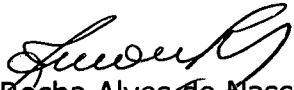

Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

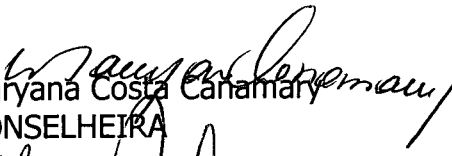

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Magna Vitória de Guadalupe Silva Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Matheus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO